



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.083 - MG (2019/0376720-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO MIRANDA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA - MG098985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente, no dia 29/05/2019, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 158, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por extorquir a vítima dizendo que mataria o filho dela, de apenas doze anos, caso não fosse remunerado. Encerrada a instrução, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dia-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública porque, além da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido mediante graves ameaças a uma criança, existe a possibilidade concreta de reiteração delitiva, considerando o fato de que o Réu possui diversos outros feitos criminais em andamento, além de ser reincidente em crime de mesma espécie. Precedentes.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.083 - MG (2019/0376720-1)

RECORRENTE : MARCELO MIRANDA LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA - MG098985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MARCELO MIRANDA LEMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.142749-1/000).

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado no dia 29/05/2019, pela prática do crime previsto no art. 158, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o Acusado extorquiu a vítima *"dizendo que, pelo fato de ter mantido o relacionamento com sua então esposa, ele deveria lhe dar dinheiro como forma de compensação, pelo que passou a ameaçá-la, bem assim ao seu filho [...] de apenas doze anos de idade"* (fl. 61), dizendo que iria matar o menor caso não fosse remunerado.

A denúncia foi recebida, bem como foi decretada a prisão preventiva do Réu, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 29/05/2019.

Encerrada a instrução, foi condenado às sanções do delito previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar, a Defesa impetrou o writ originário, que foi denegado, nos termos do acórdão de fls. 247-255, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORSÃO – PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – PACIENTE REINCIDENTE – PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

- O acusado que permaneceu segregado todo o processo e não logrou êxito em demonstrar que ocorreram modificações em sua situação de fato e de direito que pudessem autorizar a revogação da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

- Paciente reincidente à época dos fatos, evidenciando contumácia delitiva."

Defende o Recorrente *"que já se passaram mais de ano da data dos supostos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e não há mais a gravidade concreta necessária a fundamentar a prisão, a instrução criminal já se encerrou e não há nenhum risco seja para as testemunhas e eventuais vítimas ou seja para a produção de provas" (fl. 265).

Afirma que *"a mera menção da gravidade do suposto delito não satisfaz como fundamentação da sentença"* (fl. 274) para negar o recurso em liberdade.

Aduz, ainda, ofensa ao princípio da presunção de inocência e serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291-295, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.083 - MG (2019/0376720-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente, no dia 29/05/2019, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 158, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por extorquir a vítima dizendo que mataria o filho dela, de apenas doze anos, caso não fosse remunerado. Encerrada a instrução, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dia-multa, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública porque, além da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido mediante graves ameaças a uma criança, existe a possibilidade concreta de reiteração delitiva, considerando o fato de que o Réu possui diversos outros feitos criminais em andamento, além de ser reincidente em crime de mesma espécie. Precedentes.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Recorrente diante da reiteração delitiva e da gravidade dos fatos (fl. 93), nos seguintes termos:

"A conduta delitiva do acusado teve início quando ele descobriu o relacionamento extraconjugal mantido por Fernanda Leal de Carvalho, sua companheira na época, com a vítima Felipe. Tendo tomado conhecimento dessa relação, o acusado teria passado a extorquir Felipe, cobrando-lhe determinada quantia em dinheiro.

Narra na denúncia que, para executar a conduta delituosa e, com vista a garantir a obtenção da vantagem econômica, o acusado passou a observar a rotina do filho da vítima, Miguel Falletti, de apenas 12 anos, ao que começou a enviar mensagens para aquela mencionando detalhes da sua vida, bem como da vida de seu filho, além de ameaçá-los de morte acaso não recebesse o dinheiro que dizia fazer jus.

Destarte, configurado o fumus comissi delicti, sobretudo pelos 'prints' das mensagens enviadas pelo acusado (ff. 13/20) e, diante da evidência do periculum libertatis do representado, que, conforme CAC de ff. 41/42, possui outros registros criminais, bem como duas condenações pela prática de crimes no contexto da violência doméstica, cometidos contra sua ex-companheira Fernanda Leal de Carvalho, entendo que a medida requerida pelo Ministério Público é a mais adequada para o caso, isto para a garantia da ordem pública, ante a reiteração delitiva do denunciado."

A prisão preventiva, antes da sentença condenatória, foi mantida pela Corte a quo em outro writ impetrado na origem (fls. 105-108).

Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau vedou o apelo em liberdade aduzindo o seguinte (fls. 149-150):

"Considerando que o acusado respondeu o processo preso e que ainda estão presentes os requisitos da custódia cautelar, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da reincidência, da reiteração delitiva e das graves ameaças direcionadas a uma criança, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao ratificar a decisão supracitada, ressaltou o que se segue (fls. 251-252):

"Nota-se que, na hipótese dos autos, não sobreveio fato novo capaz de elidir os motivos que autorizaram a manutenção do recorrente no cárcere durante toda a instrução.

Destarte, ainda encontram-se presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime e da autoria, tanto que ensejaram sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável. Portanto, evidente a presença do fumus commissi delicti.

Presente também o periculum libertatis, na medida em que o restabelecimento da segregação faz-se efetivamente necessário para a garantia da ordem pública. Tal necessidade da medida extrema é retirada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contornos do fato e da conduta criminosa imputada, mormente considerando a reincidência do paciente.

Referidos elementos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública da provável reiteração delitiva. Insta salientar ainda, que a conduta do réu é dotada de grande censurabilidade e gravidade, colocando em risco a sociedade.

De sorte que as circunstâncias consignadas desde o primeiro decreto da prisão preventiva, a revelar concretamente a gravidade da conduta para ordem pública, foram gradativamente confirmando-se ao longo da persecução criminal, tanto é que o exame de cognição exauriente à luz do conjunto probatório culminou na condenação do agente à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser resgatada em regime inicialmente fechado.

Necessário registrar ainda que a liberdade do acusado põe em risco a sociedade, principalmente pelo fato dele ser reincidente, vez que, pressupõe ele que a impunidade é reinante, por isso, volto os olhos que a sua libertação é nociva à sociedade."

Como é cediço, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta – extraída do modus operandi do crime de latrocínio, já que 'executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira' – e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido." (RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Tal entendimento está em consonância também com a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (HC 89.824/MS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2008).

No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública porque, além da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* do delito, cometido mediante graves ameaças a uma criança, existe a possibilidade concreta de reiteração delitiva, o considerando o fato de que o Réu possui diversos outros feitos criminais em andamento, além de ser reincidente em crime de mesma espécie.

Com efeito,

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA DURANTE A INSTRUÇÃO DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO. RÉU CONDENADO À PENA DE 18 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo é reincidente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal.

5. Por outro lado, quanto à alegação de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida cerca de 4 anos após os fatos, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

6. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 465.717/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, com esteio na participação da paciente em organização criminosa voltada a extorquir idosos e na sua reincidência específica, não há falar-se em ilegalidade da medida extrema.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 100.515/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018).

Outrossim, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, sobretudo no caso em apreço, no qual já foi proferida sentença condenatória.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0376720-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.083 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00450578520198130471 10000191427491000 10000191427491001
14274919620198130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MIRANDA LEMOS (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA - MG098985

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.